



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.004533/2003-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.371 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de novembro de 2020  
**Recorrente** EXCELSIOR S.A. PNEUS E ACESSÓRIOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

**SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO**

Os valores comprovados de saldo negativo de IRPJ são passíveis de restituição/compensação.

**DECLARAÇÃO COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.**

A alegação da existência do direito creditório, acompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem, legitima a homologação da compensação.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.**

Uma vez confirmado pela fisco o montante do saldo negativo e demonstrado pela contribuinte real inexatidão material quando do preenchimento da Declaração de Compensação, tal inconsistência pode ser retificadas no bojo do processo administrativo fiscal, mesmo após o despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado a título de saldo de negativo de IRPJ do ano-calendário no de 2002, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto,

Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se da Declaração de Compensação de fls. 01/02 mediante a qual a contribuinte, invocando créditos relativos aos saldos negativos do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2002, nos valores originários de, respectivamente, R\$ 183.519,90 e R\$ 67.226,62, pretende ver compensados débitos de estimativas do IRPJ e da CSLL de janeiro, fevereiro e março de 2003, no montante de R\$ 236.232,34.

2. O Despacho Decisório da DRF/POA n.º 1780, de 06 de setembro de 2007 (fls. 1097 a 1109), reconheceu parcialmente o direito creditório relativo aos saldos negativos do IRPJ e, na totalidade, da CSLL, ambos do ano-calendário 2002, no valor total originário de R\$ 27.094,49 (IRPJ) e R\$ 67.226,62 (CSLL) e, em decorrência, homologou as DCOMP de fls. 1 a 2 e 1093 a 1096 até o limite do crédito reconhecido.

3. Permaneceu em litígio, portanto, o valor originário de R\$ 156.425,41, que é a parcela do saldo negativo de IRPJ não deferida.

4. Em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 1152 a 1167) a contribuinte pleiteou "*o retorno dos autos à SEORT: a fim de que sejam refeitos os cálculos, restabelecendo-se os saldos negativos de IRPJ, em razão da insubsistência do pretendido crédito tributário adicional referente ao ano-calendário de 1998, bem como dos demais créditos tributários também alcançados pela DECADÊNCIA e, por consequência, referendando as compensações praticadas pela requerente, por ser esta a melhor forma de se fazer prevalecer a verdade*" (fls. 1166 a 1167).

5. A r. DRJ/POA determinou o retorno dos autos em diligência para que a autoridade preparadora juntasse planilhas de cálculo utilizando o saldo negativo apontado pela contribuinte no ano-calendário 1998 (fls. 1216). As planilhas foram juntadas às fls. 1218/1319.

6. Em sessão de 07 de maio de 2010, a 5ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou **procedente a manifestação de inconformidade**, reconhecendo o direito creditório relativo ao saldo negativo do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 156.425,41, para permitir a homologação das compensações efetuadas até esse valor (Acórdão n.º 10-25.203, e-fls. 1341/1351), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

**SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO**

Os valores comprovados de saldo negativo de IRPJ são passíveis de restituição/compensação.

7. Cientificada da decisão (AR de 05/10/2010, e-fl. 1374), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 1375/1376) em 27/10/2010, com o objetivo de trazer os seguintes pontos de insurgência:

1 - A autoridade julgadora da instância singular descreve no Acórdão ora atacado, no item "Conclusão" (fl. 1.332, do processo), o seguinte:

**"O saldo negativo de IRPJ inicialmente solicitado foi de R\$ 183.519,90, em valores originários (fls.02), relativos ao ano-calendário 2002. A decisão recorrida reconheceu um direito creditório de R\$ 27.094,49 (fls. 1108/1109). Com o reconhecimento de que o saldo negativo é de R\$ 194.465,48, resta reconhecer a integralidade do valor em litígio, correspondente a R\$ 156.425,41."**

2 - Por outro lado, com base na "Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes" (fl. 1335, do processo) e "Demonstrativo Analítico de Compensação" (fl. 1336, do processo), anexa DARF (Doc. nº 01) para pagamento de débito remanescente, o qual se origina no valor total de R\$ 32.080,39, sendo: R\$ 14.651,26 (principal); R\$ 2.930,25 (multa) e R\$ 14.498,88 (juros).

3 - Ora, o débito acima não procede, haja vista que deixou de ser considerado o valor de R\$ 10.964,00 (R\$ 10.929,28 + R\$ 34,72, indicados da DIPJ, Ficha 12A, linhas 13 e 14, fl. 690, do processo), o qual decorre da diferença entre R\$ 194.483,90, indicado na DIPJ, Ficha 12A, linha 18 (fl. 690, do processo) e R\$ 183.519,90 inicialmente solicitado, conforme formulário "SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL" (fl. 02, do processo).

Atente-se, por oportuno, que o valor de R\$ 183.519,90 foi equivocadamente indicado, na medida em que o valor correto deveria ser R\$ 194.483,90, conforme apostado na já referida DIPJ, Ficha 12A, linha 18 (fl. 690, do processo) e, da mesma forma, identificado e reconhecido pelo Fisco.

4 - Assim, considerando o acréscimo da taxa SELIC, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30.09.2002, art. 38, inciso I, alínea "d", e não a aludida valoração prevista no inciso IV, art. 63, IN 831/2008 e ora indicada e pretendida pela autoridade julgadora, conforme se verifica à fl. 1336, do processo, o valor de R\$ 194.483,90, de acordo com a planilha ora anexada (Doc. nº 02), contempla integralmente as compensações efetuadas.

Veja-se, a propósito, a íntegra do art. 38, inciso I, alínea "d", IN SRF nº 210/2, **vigente à época das compensações efetuadas pela Recorrente:** (grifou-se)

[...]

Por conseguinte, não há que se invocar dispositivos da IN 831/2008, em especial, o acréscimo da taxa SELIC praticado pela autoridade julgadora, tendo em vista que não observou a legislação aplicável em seu devido tempo.

Ainda, no que tange à valoração, qual a razão de se invocar a IN 831/2008 para o exercício 2003, ano calendário 2002, quando, em relação aos exercícios 2000 a 2002, anos calendário 1999 a 2001 (fls. 1292, 1293, 1298, 1299, 1304 e 1305, do processo), o procedimento atendeu os termos da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30.09.2002, art. 38, inciso I, alínea "d"? **PORQUÊ?**

5 - Entretanto, levando-se em conta o débito de R\$ 18,42 apontado à fl. 1330, do processo, o qual reduz o "IRPJ NEGATIVO EXERCÍCIO 2003 - ANO CALENDÁRIO

2002, para R\$ 156.425,41 e R\$ 167.389,41 (aqui acrescido de R\$ 10.964,00, conforme referido no item "3", supra), respectivamente, a Recorrente, através do "MAPA COMPARATIVO" anexo (Doc. n.º 03), apurou e apresenta, na "COLUNA 3" do citado documento, o valor encontrado como devido e que está sendo objeto de pagamento, conforme DARF anexo (Doc. n.º 04).

6 - Diante disso, espera seja acolhido o presente Recurso Voluntário e, em consequência, cancelado o pretenso crédito tributário constante do Acórdão ora atacado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

8. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

9. Conforme relatado, adicionalmente ao valor reconhecido pela DRF/POA - R\$ 27.094,49 a título de IRPJ relativo ao saldo negativo do ano-calendário de 2002-, a douta DRJ acabou por reconhecer a integralidade do direito creditório pleiteado na medida em que a parcela de **R\$ 156.425,41** somada com os R\$ 27.094,49, perfaz o montante do crédito original de R\$ 183.519,90.

10. Ressalte-se que, a r. DRF/POA, quando do despacho decisório, já havia reconhecido integralmente o direito creditório relativo ao saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2002, no valor total originário de R\$ 67.226,62.

11. Em sede de Recurso Voluntário, a ora Recorrente contesta o fato de que, em verdade, e conforme já esclarecido no curso do PAF, o valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 é **R\$ 194.483,90** ao invés dos R\$ 183.519,90 e, portanto, a diferença remonta o valor de R\$ 167.389,41 e não o valor reconhecido de R\$ 156.425,41.

12. De fato, a contribuinte no curso do presente contencioso apresentou os demonstrativos de **e-fls. 10, 172, 244, 313, bem como a Ficha 12A, da DIPJ 2003 às e-fls. 239 e 700 e a PER/DCOMP às e-fls. 1107 e ss., todos apontando o montante de R\$ 194.483,90 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.**

13. De outra parte, o próprio r. voto condutor decisão de 1ª instância reconhece que o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002 perfaz o montante de **R\$ 194.465,48** (não o apontado pela ora Recorrente de R\$ 194.483,90). Vejamos os seguintes trechos:

Tenho, assim, que deve ser reconhecido o saldo negativo apurado pela empresa, relativo ao ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 350.163,49. Para recalcular o efeito dessa alteração, o processo seguiu em diligência, como já relatado. Às fls. 1291 consta o saldo negativo, já com o valor original (R\$ 350.163,49) e o encadeamento das compensações nos anos seguintes. Resultou disso, que o saldo negativo do ano-calendário 2001 foi também reconhecido no valor originalmente apontado pela contribuinte (R\$ 230.653,88) e não conforme constou na decisão recorrida (R\$ 24.481,03). O aproveitamento desse saldo negativo fez com que a quase totalidade das autocompensações de estimativas efetuadas no ano-calendário 2002 fosse confirmada. Mais especificamente, não foram compensados **tão-somente R\$ 18,42 da estimativa de junho/2002 (fls. 1315)**, que totalizava R\$ 19.296,55. **O saldo negativo do ano-calendário 2002 deve, então, ser reconhecido como sendo R\$ 194.465,48, ao invés dos R\$ 194.483,90 declarados.**


[...]

### Conclusão

O saldo negativo de IRPJ inicialmente solicitado foi de R\$ 183.519,90, em valores originários (fls. 02), relativos ao ano-calendário 2002. A decisão recorrida reconheceu um direito creditório de R\$ 27.094,49 (fls. 1108/1109). Com o reconhecimento de que o saldo negativo é de R\$ 194.465,48, resta reconhecer a integralidade do valor em litígio, correspondente a R\$ 156.425,41.

Pelos motivos acima, voto no sentido de reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 156.425,41, em valores originários, para permitir homologação da compensação até esse valor.

14. Por sua vez, a contribuinte sustenta que, para além da própria autoridade ter reconhecido o erro de preenchimento de forma a considerar que o saldo negativo em análise remonta valor de R\$ 194.465,80 (e não R\$ 183.519,90), dos **R\$ 167.370,99** (diferença entre o crédito integral de **R\$ 194.465,48** - R\$ 27.094,49 (reconhecido pela DRF/POA)), utilizou de fato o montante de R\$ 167.389,41 (diferença entre o crédito integral de R\$ 194.483,90 - R\$ 27.094,49 (reconhecido pela DRF/POA)) e, por consequência e concordando com o racional trazido pelo r. voto condutor da decisão de piso (item 13), procede o recolhimento da diferença, conforme DARF de pagamento e demonstrativo abaixo:

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais <b>DARF</b> 01 NOME / TELEFONE EXCELSIOR S/A PNEUS E ACESSÓRIOS (51)3363-1777 DARF VÁLIDO PARA PAGAMENTO ATÉ 29/10/2010 A DATA DO CAMPO 02 NÃO DEVE SER ALTERADA, TRATA-SE DE IDENTIFICAÇÃO DO SISTEMA. OS VALORES CONSTANTES NOS CAMPOS 07, 08, 09 E 10 ESTÃO EXPRESSOS EM REAIS. PROCESSO: 11080-004533/2003-95 <b>ATENÇÃO</b> O valor do recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	02 PERÍODO DE APLICAÇÃO →	08/08/1980
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ →	92.693.282/0001-78
	04 CÓDIGO DA RECEITA →	2362
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	11080-004533/2003-95
	06 DATA DE VENCIMENTO →	29/10/2010
	07 VALOR DO PRINCIPAL →	25,42
	08 VALOR DA MULTA →	5,08
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS (CL. 1.025/99) →	29,52
	10 VALOR TOTAL →	60,02
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

MAPA COMPARATIVO	COLUNA 1	COLUNA 2	COLUNA 3	
	ATUALIZAÇÃO SRF Fls. 1336	ATUALIZAÇÃO POR EXCELSIOR	UTILIZAÇÃO POR EXCELSIOR	
<b>Compensação 001 de 004</b> Crédito: IRPJ NEGATIVO EXERC.2003 - AC.2002 Débito: 2362 (IRPJ) Jan/2003 - vencido em 28.02.2003 Vlr. original Data da valoração: 28.02.2003	R\$ 156.425,41 R\$ 91.798,17	R\$ 156.425,41 R\$ 91.798,17	R\$ 167.389,41 R\$ 91.798,17	CRÉDITO RECONHECIDO NAS FLS. 1332 ..... R\$ 156.425,41 (*) CRÉDITO INFORMADO NAS LINHAS 13 E 14 DA FICHA 12 DA DIPJ EXERC.2003 - AC.2002, JÁ CONSIDERADO COMPATIVEL COM OS COMPRO- VANTES ANALISADOS - FLS. 1106, MAS NÃO UTILIZA- DOS PELA SRF ..... R\$ 10.964,00
Índice de correção do crédito: a. Selic (Jan/2003) 1,97% correspondente ao mês subsequente ao período de apuração do crédito b. + 1% no mês em que a quantia for utilizada na compensação (Art.38 IN SRF nº 210, de 30.09.2002)	1,01 1,0297	1,0297	1,0297	(*) CRÉDITO UTILIZADO PELA EXCELSIOR ..... R\$ 167.389,41 (*) CRÉDITO JÁ RECONHECIDO (FLS. 1108/1109) ..... R\$ 27.094,49
Débito deflacionado.....	R\$ 90.899,28	R\$ 89.150,40	R\$ 89.150,40	(*) SALDO NEGATIVO CFE, FICHA 12 DIPJ (FLS.600) ..... R\$ 194.463,90 (-) DÉBITO JUN/2002 NÃO COMPENSADO (FLS. 1309) ..... R\$ (15,42)
Saldo do crédito - VALOR ORIGINAL.....	R\$ 65.536,13	R\$ 67.275,01	R\$ 78.239,01	(*) SALDO NEGATIVO RECONHECIDO (FLS.1332) ..... R\$ 194.465,48
<b>Compensação 002 de 004</b> Crédito: IRPJ NEGATIVO EXERC.2003 - AC.2002 Débito: 2362 (IRPJ) Fev/2003 - vencido em 31.03.2003 Vlr. original Data da valoração: 31.03.2003	R\$ 65.536,13 R\$ 33.788,74	R\$ 67.275,01 R\$ 33.788,74	R\$ 78.239,01 R\$ 33.788,74	
Índice de correção do crédito: a. Selic (Jan e Fev/2003 = 1,97 + 1,83 = 3,80%), correspondente aos meses subsequentes ao período de apuração do crédito. b. + 1% no mês em que a quantia for utilizada na compensação (Art.38 IN SRF nº 210, de 30.09.2002)	1,0297 1,0480	1,0480	1,0480	
Débito deflacionado.....	R\$ 32.614,16	R\$ 32.241,16	R\$ 32.241,16	
Saldo do crédito - VALOR ORIGINAL.....	R\$ 32.721,97	R\$ 35.033,84	R\$ 45.997,84	
<b>Compensação 003 de 004</b> Crédito: IRPJ NEGATIVO EXERC.2003 - AC.2002 Débito: 2362 (IRPJ) Mar/2003 - vencido em 30.04.2003 Vlr. original Data da valoração: 30.04.2003	R\$ 32.721,97 R\$ 13.076,30	R\$ 35.033,84 R\$ 13.076,30	R\$ 45.997,84 R\$ 13.076,30	
Índice de correção do crédito: a. Selic (Jan a Mar/2003 = 1,97 + 1,83 + 1,78 = 5,58%), correspondente aos meses subsequentes ao período de apuração do crédito. b. + 1% no mês em que a quantia for utilizada na compensação (Art.38 IN SRF nº 210, de 30.09.2002)	1,0480 1,0658	1,0658	1,0658	
Débito deflacionado.....	R\$ 12.477,39	R\$ 12.269,00	R\$ 12.269,00	
Saldo do crédito - VALOR ORIGINAL.....	R\$ 20.244,58	R\$ 22.764,84	R\$ 33.728,84	
<b>Compensação 004 de 004</b> Crédito: IRPJ NEGATIVO EXERC.2003 - AC.2002 Débito: 2362 (IRPJ) Abr/2003 - vencido em 30.05.2003 Vlr. original Data da valoração: 30.05.2003	R\$ 20.244,58 R\$ 36.606,50	R\$ 22.764,84 R\$ 36.606,50	R\$ 33.728,84 R\$ 36.606,50	
Índice de correção do crédito: a. Selic (Jan a Abr/2003 = 1,97 + 1,83 + 1,78 + 1,87 = 7,45%), correspondente aos meses subsequentes ao período de apuração do crédito. b. + 1% no mês em que a quantia for utilizada na compensação (Art.38 IN SRF nº 210, de 30.09.2002)	1,0645 1,0845	1,0845	1,0845	
Crédito atualizado/Débito deflacionado.....	R\$ 21.955,25	R\$ 33.754,26	R\$ 33.754,26	
Saldo do crédito - VALOR ORIGINAL.....	R\$ (14.651,25)	R\$ (10.989,42)	R\$ (25,42)	

DÉBITO ORIGINAL ADMITIDO PELA EXCELSIOR É DE R\$ 25,42, SE RECONHECIDO OS R\$ 10.964,00 DE CRÉDITOS DA FICHA 12, JÁ ANALISADOS (FLS. 1106) MAS NÃO UTILIZADOS PELA SRF.  
LDEXCELSIOR-ATUALIZAÇÕES DO CRÉDITO 2002 - XLS

15. Nesse contexto, em que pese, por equívoco reconhecido pela própria Recorrente, tenha feito constar do formulário "SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL" (fl. 02, do processo) o montante original de R\$ 183.519,90 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, **restou incontroverso nos autos que o montante correto é R\$ 194.465,48** e, portanto, evidente a inexatidão material no preenchimento do documento. Logo, para essa relatoria, é plenamente possível e admissível a retificação da declaração de compensação no bojo do processo administrativo.

16. Nesse sentido, inclusive, o recente Acórdão n.º 9101-005.100 da CSRF, sessão de 02/09/2020, validou que a razão de decidir adotada para os casos de pagamento indevido de estimativa mensal vs saldo negativo de IRPJ/CSLL (Súmula CARF n.º 84) poderia ser considerada na hipótese ali julgada, qual seja: situação em que o contribuinte equivocou-se ao descrever o indébito proveniente de saldo negativo apurado em período anterior. Vejamos a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.

17. Embora a situação não se assemelhe com a presente, a racional técnico é plenamente aplicável.

18. No mais, a diferença em aberto (R\$ 194.483,90 - R\$ 194.465,48) foi devidamente recolhida pela contribuinte e **deve ser considerada pela douta autoridade fiscal quando da liquidação do presente acórdão para fins de cancelar eventual débito em aberto.**

### **Conclusão**

19. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a integralidade do direito creditório pleiteado a título de saldo de negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, no valor total de R\$ 194.465,48, dos quais: R\$ 27.094,49 foi reconhecido pela DRF/POA, acrescido das diferenças de R\$ 156.425,41, reconhecida pela DRJ/POA, e de R\$ 10.945,58, reconhecida agora por essa relatoria.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa